



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.598 - SP (2011/0057609-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : V R DIAS E CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 E 40, §§ 1º E 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.598 - SP (2011/0057609-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **V R DIAS E CONCEIÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 128-133) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 E 40, §§ 1º E 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 123)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "constitui verdade sabida que a decisão não carece de menção expressa de todos os dispositivos legais apontados pelas partes (...). o entendimento atual dessa E. Corte é de que não há necessidade da decisão apreciar expressamente a questão federal basta que ela tenha sido objeto da insurgência" (fl. 131); e (b) "no tocante à suposta incidência da Sumula 284 do STF, cumpre salientar que a v. decisão, cuja reforma se pretende, cuida de matéria amplamente discutida ao longo do processo qual seja o arquivamento irregular do feito, com violação a regras cogentes, notadamente os artigos 25 e 40 da LEF, que ensejou, destarte, danos à exeqüente pelo dilatado tempo de suspensão do processo sem intimação da credora, sendo de rigor a aplicação do verbete da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, haja vista que a atividade cartorária corroborou, e muito, para o decurso de grande lapso temporal (05 anos!)" (fl. 132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.598 - SP (2011/0057609-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : V R DIAS E CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 E 40, §§ 1º E 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Relativamente aos arts. 25 e 40, §§ 1º e 2º, da LEF, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento.

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 106 do STJ, porquanto os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não bastando, para a admissão do recurso, a apontada ofensa. Assim, não é possível o conhecimento do recurso neste ponto, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. No que se refere à aplicação do art. 8º, § 2º, da LEF, a Corte Especial, em incidente de inconstitucionalidade instaurado no Ag 1.037.765/PE, reconheceu a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, considerando que as referidas normas somente se aplicam a créditos não tributários. Eis a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicável, portanto, em execução fiscal de créditos tributários, a norma do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação.

5. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Enfatize-se que não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta nos arts. 25 e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6830/80, não tendo o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo dos aludidos dispositivos. Nessas circunstâncias, cabia à recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Cumpre ressaltar que, no caso concreto, a prescrição foi reconhecida com base no art. 174 do CTN, sendo, portanto, correta sua decretação independentemente do cumprimento das formalidades previstas no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 65/66).

Adira-se, ainda, que, no caso, o acórdão recorrido decidiu que "não se pode cogitar da responsabilidade do aparato judiciário pela ocorrência da prescrição, uma vez que esta decorreu da própria demora do exequente no andamento processual" (fl. 65). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057609-7

**AgRg no
AREsp 5.598 / SP**

Números Origem: 37551993 8387995001 99408159840050001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : V R DIAS E CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : V R DIAS E CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.